



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502141-16.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes VITOR FELIX BARBOSA e ÁUGUSTO FERREIRA MELENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO aos recursos para absolver os acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1502141-16.2020.8.26.0066

Comarca: Barretos – 1ª Vara Criminal

Apelante: Augusto Ferreira Melendes e Victor Felix Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36485

Tráfico de Drogas. Obtenção da prova por meios ilícitos. Policiais invadiram residência com base em mero denúncia anônima. Inadmissibilidade. Garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Reconhecida a ilicitude da apreensão da droga, faz-se de rigor absolvição dos réus por insuficiência probatória.

AUGUSTO FERREIRA MELENDES e VICTOR FELIX BARBOSA foram condenados pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos, respectivamente às penas de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, somado ao pagamento de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa e 10 (dez) anos de reclusão, somado ao pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa, ambos no regime prisional fechado, por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 13.343/06 (fls. 1152/1172).

Vitor, nas razões de fls. 1201/1218, de forma preliminar pugnou pela nulidade da prova em razão da invasão do domicílio e a consequente absolvição. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência probatória.

Augusto, nas razões de fls. 1231/1245, pugnou de forma preliminar a nulidade da prova em razão da invasão domiciliar. Subsidiariamente, pugnou pela readequação da reprimenda.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 1255/1261), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 1271/1279).

É o relatório.

Os réus foram condenados porque, no

dia 11 de novembro de 2020 às 15:00 horas, em um sítio localizado na Estrada das Palmeiras, próximo ao Sítio Santa Henriqueta na Rodovia Faria Lima e em outro sítio localizado na Estrada das Contendas, nº 01, Los Angeles, comarca de Barretos, com consciência e vontade, guardavam e tinham em depósito, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, drogas, quais sejam, 03 (três) porções prensadas contendo aproximadamente 106,8g e 27 (vinte e sete) “tijolos”, pesando aproximadamente 27.433g, todos contendo maconha, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Peço vênica para a transcrição da prova oral muito bem registrada na r. sentença pelo Magistrado de piso.

“Em solo policial AUGUSTO disse que trabalhava e morava no sítio havia cerca de um mês e no que no dia dos fatos trabalhava perto do seringal quando viu os policiais chegarem, sendo abordado e indagado se conhecia VITOR e ALEXANDRE, ao que respondeu que não. Disse aos policiais que havia visto movimentação de pessoas estranhas do outro lado do seringal. Na sequência os policiais caminharam pelo seringal, onde encontraram um local com terra fofa e cavaram, encontrando vários tijolos de maconha. Nada sabia a respeito dessa droga. Negou ter recebido valor de VITOR FELIX para armazenar entorpecentes no sítio, bem como tê-lo recebido junto de VÍTOR dias atrás. Não é verdade que VÍTOR lhe deu um telefone para conversarem sobre drogas. Negou ser proprietário do celular Samsung apreendido pelos policiais. Possui apenas um aparelho celular Iphone 8, que não foi apreendido. Afirmou que um sujeito alto de bigode e cabelo preto que estava com uma arma na cintura se identificou como promotor de Ribeirão Preto e disse que o celular Samsung estava monitorado e desbloqueou o aparelho. Esse homem e o tenente Everton lhe disseram para afirmar que os entorpecentes eram de VITOR, pois dessa maneira seria ouvido somente como testemunha. Em seguida foi colocado na viatura e levado para a delegacia. Por fim, falou que na propriedade rural existem outras três casas além da que reside com sua família e todos os moradores têm acesso ao local onde as drogas foram encontradas (fl. 08).

Em juízo relatou que no dia dos fatos trabalhava na seringueira quando viu um gol preto chegar e dele descenderam dois rapazes. Logo atrás vinham duas viaturas da polícia militar. Uma das viaturas parou perto da residência dos funcionários e a outra foi para o lado da sede. Seguiu em direção à sua residência onde um senhor magro de bigode se apresentou como promotor de justiça de Ribeirão Preto, seguido do sargento Uewerton. Perguntaram qual era sua residência, se tinha algo

dentro de casa e se podiam entrar. Mostrou sua residência, disse que não havia nada de errado nela e que podiam entrar. Após averiguarem a casa inteira e não acharem nada, eles voltaram e perguntaram sobre as drogas e disseram ter informações do ALEXANDRE, vulgo "Cavalo", no sentido que a droga estava no local. Respondeu-lhes que não tinha ciência a esse respeito e os policiais pediram para acompanhá-los em uma visita no local. Há aproximadamente um quilometro de sua residência os agentes viram uma terra vermelha fofa, cavaram e encontraram uma caixa que continha droga. Depois de encontradas as substâncias, disseram que o levariam à delegacia como testemunha, que ele deveria afirmar que a droga era de ALEXANDRE e VITOR e que tinha visto eles entrando na fazenda. O sargento pegou seu celular, um Iphone 8 Vermelho, e entregou na mão da sua esposa, que questionou o que estava acontecendo e foi respondida pelo Sargento, que disse para ela ficar tranquila que o marido iria para delegacia como testemunha. Ressaltou que ao chegarem na fazenda os policiais não sabiam nem o seu nome. Morou na fazenda por um total de 21 dias e achou o emprego pelo Facebook, onde Edson, responsável pela seringueira, publicou que precisava de um casal de sangradores. Ressaltou que a fazenda era de fácil acesso, com porteira aberta (só fechava no período da noite), e tinha um fluxo muito grande de pessoas, inclusive de gente que não era trabalhador fixo do local. Sobre o celular azul que foi apreendido, negou a propriedade.

ALEXANDRE relatou na delegacia que trabalha na chácara Santa Henriqueta e no dia dos fatos chamou JOÃO PEDRO para ajudar no serviço, apesar de não conhecê-lo. Estava trabalhando na chácara quando os policiais chegaram. Os militares encontraram uma pequena porção de maconha que lhe pertencia e era para uso pessoal. Não sabia nada a respeito de drogas escondidas em outra propriedade. Não ouviu os policiais conversarem com JOÃO PEDRO, mas acredita que ele não usa drogas. Em seguida foi colocado em um carro e levado para outro sítio, cuja localização desconhece. Ficou aguardando dentro do veículo e depois foi levado até a delegacia. Não sabe onde JOÃO PEDRO ficou e não viu se os policiais encontraram droga nesse outro sítio. Não conhece VITOR FÉLIX. (fl. 07)

Em juízo ele alterou parcialmente sua versão dos fatos afirmando que precisava de ajuda em sua chácara e chamou JOÃO PEDRO, que conhecia de seu antigo emprego no Minerva. No dia dos fatos JOÃO PEDRO foi cuidar dos animais e ele, ALEXANDRE, se dirigiu para a casa quando um carro entrou na chácara, cheio policiais, que ingressaram na propriedade sem autorização. Na abordagem os policiais alegaram que o conheciam e sabiam que tinha recebido uma herança e a estava usando para investir em drogas. Foi transportado dentro de um carro, enquanto JOÃO e uma pessoa de roupa preta e cabeça encoberta seguiram na viatura. Ao chegar na outra propriedade ficou dentro do carro e viu apenas os policiais encontrando as drogas,

sendo-lhe dada voz de prisão. Assumiu a propriedade da droga que estava na chácara em que trabalhava e disse que fazia uso contínuo e que ela estava em cima da mesa, fácil de visualizar. Apesar de não morar na chácara deixava a droga lá, pois era onde fazia o uso da substância. Como estava em cima da mesa, acha que JOÃO PEDRO pode ter visto, mas não soube afirmar se ele tinha conhecimento que era maconha. No dia dos fatos não disse nada sobre VÍTOR e não sabia da localização da segunda propriedade. Não conhecia o AUGUSTO nem o VÍTOR e soube depois que ele era irmão de JOÃO.

JOÃO PEDRO disse em solo policial que ALEXANDRE o chamou para fazer um bico e que trabalhavam na chácara quando, no final da tarde, a polícia militar chegou. Apesar dos policiais terem dito que encontraram droga com ALEXANDRE, não viu nada. Pouco antes viu ALEXANDRE fumando um cigarro de maconha, mas estava afastado e não sabia quanto de droga ele tinha. Disse aos policiais que não sabia sobre seu irmão VÍTOR, a quem não via desde sábado, e nem mesmo sobre a existência de drogas em um sítio nas Contendas. Não ouviu ALEXANDRE conversar com os policiais e não sabe se ele disse algo a esse respeito. Depois foi colocado em uma viatura policial e seguiram para outro sítio. Lá permaneceu dentro da viatura e não viu os policiais encontrando drogas. Não usa e nem vende drogas (fl. 06).

Em juízo relatou que combinou com ALEXANDRE de fazer um bico na chácara, onde foi abordado e indagado sobre seu irmão, ao que respondeu que eles não mantinham contato devido a uma briga familiar. Era a primeira vez que tinha ido naquela chácara. Não sabia das drogas e nunca mexeu com isso. Não viu os entorpecentes em cima da mesa porque estava trabalhando fazenda a cerca. Conversava com os policiais Uewerton e Evandro Ricardo quando um suposto promotor que estava com eles começou a pressioná-lo perguntando do irmão e dizendo que se ele não falasse onde o irmão estava seria preso. Entretanto, sabe que esse suposto promotor era um policial, o sargento Luís Neto, o qual treinava na academia de seu amigo. Levaram-no e a ALEXANDRE para outro sítio. Lá permaneceu na viatura todo o tempo junto com outro indivíduo. Na segunda propriedade disseram que ele estava preso devido à droga encontrada em cima da mesa da primeira chácara, droga essa que ele disse não ter visto. Mencionou que havia uma viatura e um veículo modelo Gol e que ele foi colocado na viatura e ALEXANDRE no Gol. Tinha mais uma pessoa com o rosto coberto, que não conseguiu identificar. Os policiais entraram na chácara sem pedir permissão. Além dos policiais havia mais pessoas sem fardas. Conheceu ALEXANDRE trabalhando no Minerva. Não conhece AUGUSTO, mas soube que ele morava perto da sua casa. Descobriu que o irmão mora em Rio Preto depois do processo, pois não mantinham contato. Havia conversado com ele duas semanas antes dos fatos. Sabe que seu irmão tem uma loja de roupa e é envolvido com drogas devido a uma prisão anterior.

VÍTOR, quando interrogado em solo policial, disse que não conhece nem ouviu falar de ALEXANDRE GIRARDI e que não conhece AUGUSTO FERREIRA MENDES, mas acredita que se trata de um vizinho da casa em que foi criado. Negou conhecer Edson, vulgo Di, assim como Mauro Gonçalves da Silva. Conhece o Sargento Uewerton em razão de já ter sido abordado por ele cerca de duas vezes quando vinha de Ribeirão Preto para Barretos. Quanto ao seu irmão JOÃO PEDRO, não recorda o último contato que tiveram, mas sabe que ele foi preso em uma chácara. Informou que já foi preso e processado duas vezes por tráfico de drogas e não tem mais nenhuma pendência com a justiça. Mora em São José do Rio Preto, mas não sabe indicar o endereço. Sobrevive da venda de roupas que compra no Brás e vende pelo Facebook. Por fim, disse que está sendo acusado de ser traficante e haver escondido drogas por perseguição policial do Sargento Uewerton, que o abordou uma vez de forma violenta, o que levou a um atrito físico entre eles (fl. 329).

Em juízo relatou que não tem nenhum envolvimento com os fatos e que acredita ter sido relacionado com o crime devido a uma abordagem truculenta anterior realizada pelo sargento Uewerton. No dia em questão fazia compras em São José do Rio Preto. Acredita que o irmão não tem envolvimento com os fatos. Apesar de serem distantes, sabe que o irmão gostaria de ser agente público. Não conhece nenhum dos outros réus, nem as propriedades onde as drogas foram encontradas. Negou a propriedade do aparelho celular Samsung apreendido nos autos, bem como envolvimento com as drogas. Ao ser indagado sobre a sua foto no aplicativo WhatsApp em que há muitas conversas sobre o tráfico de drogas, disse que qualquer pessoa poderia ter acesso a essa foto que era do Facebook. Trabalha em uma lanchonete em Rio Preto e nas horas vagas vende roupas na internet.

A negativa dos réus VÍTOR e AUGUSTO e a versão apresentada em juízo não podem prevalecer, pois dissonantes dos demais elementos de prova coligidos nos autos, notadamente os depoimentos firmes e seguros das testemunhas de acusação.

Os policiais militares que realizaram a diligência e abordagem do réu AUGUSTO relataram em juízo, confirmando o que antes já haviam dito à autoridade policial, como os fatos realmente aconteceram.

O policial militar Uewerton Ferreira da Silva relatou que receberam uma denúncia sobre VITOR FELIX e ALEXANDRE, dizendo que eles estavam armazenando e distribuindo grande quantidade de maconha no município de Barretos. Na denúncia não constava JOÃO nem AUGUSTO. O que liga JOÃO às drogas é sua permanência no sítio onde elas foram encontradas e o conhecimento de que elas estavam lá, além do fato de mentir a respeito do irmão. A denúncia informava que seriam dois sítios, o primeiro em frente ao "Trevão" e o outro na

estrada das Contendas. Deslocaram-se ao local e conseguiram abordar ALEXANDRE e JOÃO PEDRO, este último irmão de VITOR. Indagaram ALEXANDRE a respeito das drogas e ele confessou onde estavam os três pedaços grandes de maconha, assumindo a propriedade. ALEXANDRE afirmou que VÍTOR havia acabado de sair para comprar marmita e que não via JOÃO PEDRO havia uma semana. Indagaram ALEXANDRE sobre a segunda propriedade, na estrada das Contendas, e o réu os levou até lá. Chegaram ao local e ALEXANDRE disse que quem armazenava as drogas seria AUGUSTO. Localizaram AUGUSTO e ele informou que a droga estava enterrada em um sítio nas contendas. AUGUSTO contou que VÍTOR lhe havia dado um aparelho telefônico para a negociação de drogas. Diante das informações obtidas, deslocaram-se até o local onde a droga estaria enterrada, que era de difícil acesso e não achariam sem o apontamento de AUGUSTO. No local localizaram 27 tijolos de maconha mais um pó branco, itens armazenados em caixas de isopor que guardam vacinas de gado. Tem vídeos das diligências e de AUGUSTO mostrando o local onde estariam as drogas. ALEXANDRE e VÍTOR residiam no primeiro sítio. A informação que havia recebido dava conta de que no primeiro sítio, próximo da cidade, ficava uma pequena quantia de drogas apenas para fornecimentos rápidos, enquanto no outro sítio ficavam os entorpecentes. O proprietário do segundo sítio se assustou ao saber que havia drogas lá, pois AUGUSTO era seu funcionário com registro em carteira. A organização dos réus era muito bem estruturada, tanto que AUGUSTO tinha 2 celulares, sendo um para uso pessoal e outro para negociação referente às drogas. ALEXANDRE assumiu a posse da droga enquanto JOÃO PEDRO deu várias versões a respeito do entorpecente. ALEXANDRE não tinha antecedentes criminais, mas era alvo de várias denúncias recebidas pela polícia e relacionadas ao tráfico de drogas. Junto dos outros policiais foi primeiro ao sítio em que havia pouca droga porque a denúncia indicava aquele local e porque não sabiam a localização exata do outro sítio. Era uma operação grande. Não tinham autorização para entrar no primeiro sítio e no segundo adentraram após autorização dos funcionários.

Evandro Ricardo Neves de Oliveira corroborou o depoimento do seu colega de farda acrescentando que a denúncia que levou à ação policial foi de dias antes e dava conta de que VITOR, juntamente com ALEXANDRE, eram grandes responsáveis pela distribuição de maconha na cidade de Barretos, droga que era armazenada nas chácaras. O proprietário do segundo sítio saiu correndo quando chegaram, pois acreditou que se tratava de um assalto. ALEXANDRE não residia na primeira chácara e JOÃO PEDRO disse estar no local cuidado dos animais.”

Pois bem.

Os policiais militares Uewerton e Evandro afirmaram que a diligência no primeiro sítio deu-se meramente em razão de uma denúncia anônima apontando **Vitor** e Alexandre como pessoas que estavam armazenando e distribuindo grande quantidade de maconha em dois sítios distintos, na região de Barretos. Consignaram que foram até o primeiro sítio e procederam à abordagem de Alexandre e João Pedro, sendo este último irmão de Vitor, onde encontraram três grandes pedaços de maconha e, ao indagarem Alexandre acerca do segundo sítio, ele mesmo levou a equipe policial até o local.

Afirmaram que ao chegarem no segundo sítio, **Augusto** já indicou onde a droga estava enterrada, ocasião em que encontraram, enterrados, vinte e sete tijolos de maconha.

Embora os policiais tivessem consignado a existência de vídeo que confirmaria suas assertivas, certo é que tal vídeo não fora juntado nestes autos. Ademais, nenhum policial responsável pela diligência consignou eventual autorização dos réus ou qualquer outro morador dos sítios para adentrarem no local.

Assevere-se que os policiais afirmaram que ao adentrarem na segunda propriedade, o dono empreendeu fuga, imaginando que se tratava de um assalto, fato que demonstra a entrada forçada na propriedade.

Nem se diga que os réus estariam em flagrante delito ante a apreensão de drogas no primeiro sítio, onde estavam Alexandre e João Pedro, pessoas que sequer figuram como réus nestes autos. Ademais, é certo que no primeiro sítio já houve entrada forçada pela equipe policial, como bem registrado pelo policial Uewerton, ao afirmar que *“Não tinham autorização para entrar no primeiro sítio e no segundo adentraram após autorização dos funcionários.”*

Bem, seja por ausência de flagrante delito, seja por falta de autorização de entrada no segundo sítio, onde a maior quantidade de maconha fora apreendida – cujos presos são os réus destes autos –, é certo que restou demonstrado que a entrada dos policiais nos sítios deu-se sem as respectivas autorizações.

Deveriam os agentes da segurança

pública, ao tomar conhecimento da armazenagem de grande quantidade de droga, solicitar a expedição de um mandado de busca e apreensão. Optaram pela violação ao domicílio alheio.

Como se vê, portanto, a entrada dos policiais deu-se, exclusivamente, com base em “denúncias anônimas”.

É cediço que o delito em questão - tráfico de drogas - é de natureza permanente, de forma que o estado de flagrância se protraí no tempo. Pois bem, justamente a prisão em flagrante é uma das circunstâncias que excepcionam a regra de inviolabilidade de domicílio. No entanto, indaga-se: pode o agente público ingressar na casa de qualquer pessoa imotivadamente ou por mero instinto? Se, por mero instinto, ingressar e constatar a prática de crime, estará convalidada sua ação? E se, nesta mesma situação, ingressar e nada encontrar, a ação estará mesmo assim convalidada ou deverá ele responder por invasão de domicílio ou abuso de autoridade?

O ingresso, sem mandado judicial, de agentes das forças de segurança pública em casa alheia motivados pela mera “denúncia anônima” é situação das mais corriqueiras, o que se depreende da reiterada apreciação de casos análogos.

Não à toa, quando a questão subiu ao Supremo Tribunal Federal suscitou intenso debate. Tal se deu por ocasião do julgamento do RE nº 603.616/RO – Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 05/11/2015.

O Excelso Pretório debruçou-se sobre o tema e, **em repercussão geral**, estabeleceu as balizas para o controle judicial *a posteriori* desta que, repita-se, é uma das situações que mais grassam nos tribunais, sobretudo em casos de tráfico, sabidamente de natureza permanente:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem

judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.” - destaquei

Transcrevo a seguir, daquele r. *decisum*, excerto com elementos informadores do caso concreto, os quais se mostraram bastantes para afastar a cláusula de inviolabilidade:

“No caso concreto, o recorrente Paulo Roberto de Lima foi preso em flagrante porque foram encontrados 8,542 Kg (oito quilos, quinhentos e quarenta e dois gramas) dentro de um veículo Ford Focus de sua propriedade, estacionado na garagem de sua residência.

A busca foi realizada sem mandado judicial.

No entanto, havia fundadas razões para suspeitar que o recorrente estava em situação de flagrante delito quanto ao crime de tráfico de drogas.

O acórdão recorrido assenta que o investigado e Reinaldo Campanha eram suspeitos de transportar drogas. Reinaldo dirigia caminhão de propriedade do recorrente. A polícia já havia monitorado encontros de ambos.

Em 20.4.2007, Reinaldo partiu da casa do recorrente Paulo

Roberto dirigindo caminhão que, posteriormente, foi interceptado. Inspeccionado o veículo, foram localizados 23,421 Kg (vinte e três quilos, quatrocentos e vinte e um gramas) de cocaína.

Após a prisão, Reinaldo teria confirmado receber a droga de Paulo Roberto.

Na sequência, os policiais foram à residência de Paulo Roberto e ingressaram na casa e em seu terreno sem autorização. Ao revistarem o veículo estacionado na garagem, localizaram os 8,542 Kg (oito quilos, quinhentos e quarenta e dois gramas) de cocaína adicionais.

O ingresso forçado na casa estava amparado no acompanhamento prévio e nas declarações do flagrado Reinaldo, elementos suficientes para indicar fundadas razões de que Paulo Roberto estivesse cometendo o crime de tráfico de drogas.”

Assim, para o fim de controle judicial *a posteriori* em delitos de natureza permanente, em cada caso concreto, tem-se que é lícito o ingresso de agentes estatais no domicílio da pessoa, ainda que sem autorização judicial e à noite, **desde que haja justa causa** para a entrada forçada, consubstanciada esta em “*justificativa prévia conforme o direito*”, sob pena de se reputar arbitrária, e, portanto, ilícita a medida. Ressalva importante, não será a posterior descoberta de atividade criminosa que por si só justificará a arbitrariedade eventualmente constatada.

No caso aqui tratado, o ingresso dos policiais deu-se sem autorização judicial e a justificativa apresentada pelos milicianos – denúncia anônima - não se afigura suficiente para autorizar o ingresso naquele imóvel.

Fato é que não houve imprescindíveis investigações ou diligências preliminares, nem se deu conta de movimentação estranha no entorno do imóvel referido na denúncia, nem se realizou campana, enfim, não se presenciou qualquer ação indicativa de cometimento de crime. Nada.

Nesse cenário, a apreensão das drogas afigura-se ilícita porque realizada com violação de garantia de envergadura constitucional, **violação que não se convalida, segundo o entendimento do Excelso Pretório, com a posterior apreensão de droga.**

Na mesma linha, entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que 'as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', **ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente**', e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

2. No presente caso, em razão de denúncias anônimas, os policiais se dirigiram à propriedade onde a droga foi encontrada e, somente após passarem pelo portão da propriedade, avistaram a grande quantidade de drogas apreendidas. Tais circunstâncias não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência do paciente, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio.

(HC 647.603/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.)

Em reforço, o que a decisão do Supremo Tribunal Federal objetiva proteger é **o direito dos jurisdicionados globalmente considerados**. É o direito de não ter suas casas invadidas por agentes estatais por qualquer motivo, tanto menos sem qualquer motivo plausível. É o direito de não chegar em casa e deparar com tudo vasculhado por policiais. É o direito constitucional à intimidade e à vida privada.

Diante de direito de tamanha envergadura, não pode o Poder Judiciário apegar-se a fórmulas ortodoxas e simplesmente quedar-se insensível.

Cabe a indagação: se os policiais nada tivessem encontrado de ilícito, esta Corte estadual de justiça teria conhecimento do fato? Infere-se que não. Infere-se que a justiça só tem conhecimento dos casos em que algo de ilícito é encontrado. Talvez pelo evidente poder de retaliação, não se vê o cidadão processando agentes policiais em razão de ingresso indevido em suas casas. **Até porque a experiência decorrente da reiterada apreciação de casos análogos tem demonstrado que o ingresso, sem mandado judicial e sem autorização do morador, só ocorre em casas humildes.**

Ilícita a obtenção da prova que sustenta a imputação feita na denúncia, impõe-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** aos recursos para absolver os acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator